

§ 1.º Poderá o Governo, a qualquer tempo, exigir da «São Paulo Electric Company, Limited» todas as obras que julgar necessárias á saúde pública não lhe sendo, por isso, dada nenhuma indemnização.

Artigo 4.º No calculo dos terrenos a desapropriar entrará toda a área inundada ou inundavel pe'a represa, contemplando-se no computo da indemnização os pontos que forem directa ou indirectamente affectados pela inundação.

Artigo 5.º Fica a «São Paulo Electric Company, Limited» obrigada a indemnizar no seu todo as propriedades cujas sedes forem inundadas, bem como aquellas que ficarem inutilizadas em metade de sua cultura ou dois terços de sua extensão.

Artigo 6.º Fica a mesma Companhia obrigada a levantar as pontes existentes nos rios que forem alagados, conservando livres as passagens de todas as caminholas, ou a fazer estradas equivalentes, a juizo do Governo.

Artigo 7.º As desapropriações deverão estar concluidas dentro de seis mezes, a contar da approvação das plantas, sob pena de caducidade desta concessão, salvo impedimento judicial.

Artigo 8.º Não lho será permittido represar as aguas emquanto não forem feitas todas as desapropriações.

§ unico. Aos proprietarios dos terrenos desapropriados será concedido um prazo minimo de seis mezes para a sua colheita e mudança.

Artigo 9.º Não haverá desapropriação de terreno para passagem de canaes ou linhas de transmissão de corrente electrica nos logares em que os proprietarios consentirem nas installações mediante indemnização que não exceda á terça parte do valor do terreno respectivo, ficando constituida sobre esto apenas um servidão para collocação de postes, canaes ou linhas e passagem do pessoal de conservação.

Artigo 10.º As desapropriações concedidas pela presente lei serão reguladas, nos demais casos, no que fór applicavel, pela lei n. 30, de 13 de Junho de 1893.

Artigo 11.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de Dezembro de 1911.

M. J. DE ALBUQUERQUE LINS
A. DE PADUA SALLES.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 4 de Janeiro de 1912.
—O director-geral, *Eugenio Lefèvre*.

LEI N. 1299-D

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Concede direitos de desapropriação á empresa «The São Paulo Tramway Light and Power Company, Limited»

O dr. Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado, decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º A empresa «The São Paulo Tramway Light and Power Company, Limited», sociedade anonyma, incorporada no Dominio do Canada, autorizada a funcionar no Brazil pelo decreto n. 3349, de 17 de Julho de 1899, e concessionaria de serviços de fornecimentos de energia electrica aos municipios de São Paulo, Parnahyba, Santo Amaro e São Bernardo—gozará do direito de desapropriação, nos termos da legislação deste Estado, pa a obter os terrenos que lhe forem estritamente necessarios para os reservatorios, usinas e outras obras que necessita executar nos logares denominados «Pau d'Alho» e «Pirapora» no rio Tietê, na parte comprehendida no municipio de Parnahyba e nos municipios de São Roque e Itú, gozando de egual direito para obter os terrenos estritamente precisos para passagens de canaes e linhas de transmissão de corrente electrica, ligando «Pau d'Alho» e «Pirapora» a Parnahyba e esta a São Paulo, passando essas linhas pelos municipios da Capital, Parnahyba, Sorocaba, Piedade, Una, São Roque e Itú, ligando tambem Parnahyba á linha que a «São Paulo Electric Company, Limited» vai construir no lugar denominado «Salto», no rio Sorocaba.

Artigo 2.º Si, pela construcção dessas linhas ou outras obras, qualquer parte das estradas publicas ficar prejudicada a Companhia será obrigada a fazer os reparos precisos, desviando ou aterrando a estrada, construindo pontes e desapropriando tambem os terrenos que forem necessarios para os desvios.

Artigo 3.º No calculo dos terrenos a desapropriar entrará toda a area inundada ou inundavel pela represa, contemplando-se no computo da indemnizações os pontos que forem directa ou indirectamente affectados pela inundação.

Artigo 4.º As desapropriações deverão estar concluidas dentro de seis mezes a contar da data da approvação das plantas, sob pena de caducidade desta concessão, salvo impedimento judicial.

Artigo 5.º Não haverá desapropriação do terreno para passagem de canaes ou linhas de transmissão de corrente electrica nos logares em que os proprietarios permittirem as installações mediante indemnização que não exceda da terça parte do valor do terreno respectivo, ficando constituido sobre esta apenas uma servidão para collocação de postes, canaes ou linhas e passagem do pessoal de conservação.

Artigo 6.º As desapropriações concedidas pela presente lei serão reguladas, no que fór applicavel, pela lei n. 30 de 13 de Junho de 1892.

Artigo 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de Dezembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS.

A. DE PADUA SALLES.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 4 de Janeiro de 1912.
O Director-Geral.—*Eugenio Lefèvre*.

LEI N. 1299-E

LEI 29 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza a modificação do contracto da Companhia Viação São Paulo-Matto-Grosso

O dr. Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a modificar as clausulas 10.ª e 11.ª do contracto celebrado com o dr. Francisco Tibiriçá, de quem é cessionaria a Companhia Viação São Paulo-Matto-Grosso, para o fim de mandar demarcar e a esta entregar, desde já a area de 36,000 hectares de terras que faltam para completar os 72,000 hectares concedidos pelo contracto.

Artigo 2.º A entrega dessas terras será feita desde que a concessionaria se obrigue a colonizalas nos termos das leis vigentes do Estado, no prazo maximo de dez annos, depois de inaugurado o trafego da estrada de ferro do Salto Grande á margem do rio Paraná, na secção que atravessa a estrada aberta pela concessionaria de São José dos Campos Novos ao Porto Tibiriçá.

Artigo 3.º As terras que dentro do prazo marcado não estiverem colonizadas reverterão ao Estado, independente de qualquer indemnização á concessionaria.

Artigo 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de Dezembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS.

A. DE PADUA SALLES.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 4 de Janeiro de 1912.
O Director-Geral.—*Eugenio Lefèvre*.